



Número: **0800960-07.2020.8.14.0017**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Cível Conceição do Araguaia**

Última distribuição : **07/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
PAULO ANDRE DOS SANTOS GAIA (REQUERIDO)	
WELLINTON BORGES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
JOSÉ BORGES DOS SANTOS (REQUERIDO)	
THIAGO DE SOUZA PONTES, (REQUERIDO)	
OUTRAS PESSOAS INCERTAS (REQUERIDO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18188243	07/07/2020 22:46	Decisão	Decisão

PROCESSO N. 0800960-07.2020.8.14.0017

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA, vulgo "FLEPA"; WELLINGTON BORGES DE OLIVEIRA; JOSÉ BORGES DOS SANTOS, vulgo "ZÉ PIRANHA", THIAGO DE SOUZA PONTES; ADRIANO COELHO DA SILVA e OUTRAS PESSOAS INOMINADAS

Vistos nesta data.

Observo que se trata de ação ingressa em regime de Plantão Judiciário veiculando tutela de urgência, na forma da Resolução nº 016/2016, motivo pelo qual determino o seu processamento.

Ante a demonstração de justa causa para o ingresso da Ação, recebo-a e determino o seu processamento, na forma do art. 319 e 320 do NCPC e art. 3º da LACP.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA, vulgo "FLEPA"; WELLINGTON BORGES DE OLIVEIRA; JOSÉ BORGES DOS SANTOS, vulgo "ZÉ PIRANHA", THIAGO DE SOUZA PONTES; ADRIANO COELHO DA SILVA e OUTRAS PESSOAS INOMINADAS pelas razões de fato e de direito adiante expostas, conforme narrado na inicial, a qual transcrevo em parte:

"De acordo com diversas notícias veiculadas em diversos sítios da internet (documentos anexos) e nos meios de comunicação falados, as pessoas acima identificadas e demais manifestantes inominados ligados aos setores de bares, restaurantes, lojas de conveniência e similares, além de academias estão, desde segunda-feira (06/07/2020), realizando bloqueio na Rodovia PA 447, às proximidades da Ponte do "Zé Borges", em protestos contra a decisão interlocutória liminar que determinou ao Município de Conceição do Araguaia que promova, em 48 (quarenta e oito) horas, a edição de decreto de fechamento das atividades não essenciais, já definidas em decreto estadual, com bandeira vermelha, por período não inferior a 14 (quatorze) dias, prorrogáveis, caso seja necessário, após reavaliação da vigilância sanitária municipal e achatamento ou estabilidade da curva, nos autos do Processo nº 08000872-66.2020.8.14.0017, em trâmite na 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia, conforme documentos anexos – 01 e 02. Com efeito, a fim de obstruir a passagem de veículos, os manifestantes bloquearam a rodovia colocando veículo atravessado na pista e ateando fogo em pneus, causando quilômetros e quilômetros de congestionamento.

Na data de ontem, por volta das onze horas da manhã, a Promotora de Justiça signatária e o Comandante do 22º Batalhão de Polícia Militar reuniu-se com os manifestantes na sede da Promotoria de Justiça de Conceição do Araguaia.

Na ocasião, o Membro do Parquet esclareceu aos manifestantes que não há pauta negociável para desobstrução da Rodovia PA 447, vez que trata-se de ação civil pública ajuizada, com deferimento de tutela provisória de urgência, cuja insurgência poderá ser realizada através do manejo de recurso judicial cabível.

Não obstante os esclarecimentos, os manifestantes insistiram em manter o bloqueio na Rodovia PA 447, aduzindo que permanecerão no local pelo mesmo prazo de fechamento de seus estabelecimentos.

É certo que, além de comprometer a segurança dos usuários da via e dos próprios manifestantes, esse bloqueio prejudica a circulação de pessoas e de mercadorias pela rodovia estadual que corta o Estado do Pará, causando prejuízos econômicos e transtornos na vida pessoal de milhares de indivíduos que dependem dela para a locomoção e transporte.

Destaque-se, por oportuno, que o efetivo da Polícia Rodoviária Estadual na região não foi dimensionado para ocorrências dessa natureza, o que torna complexa e demorada



eventual desocupação da pista da rodovia estadual que corta o Estado do Pará – sem contar a deficiência da fiscalização e do patrulhamento em diversos outros trechos de rodovias, pelo desvio de equipes para o atendimento de um ou outro bloqueio. Além disso, sem uma ordem judicial, a Polícia Militar do Estado do Pará, cujo contingente é muito maior e preparado para a garantia da ordem pública em manifestações públicas, estaria em posição de relevante incerteza jurídica para prestar apoio à Polícia Rodoviária Estadual numa ação que não se acha claramente inserida em suas atribuições constitucionais.

Logo, o bloqueio da Rodovia PA 447, como estar a acontecer, recomenda providências urgentes por parte do Poder Judiciário, de cunho cominatório/inibitório, a fim de a desobstrução da via e prevenir a ocorrência de novas interdições dessa natureza e, assim, preservar os interesses da segurança e da fluidez do tráfego.”

Ao final, após, indicar os fundamentos de fato e de direito requereu contra os Requeridos as seguintes tutelas provisórias de urgência:

“a) seja assegurada, contra os acima nominados bem como contra quaisquer outros manifestantes identificados, a livre circulação de veículos automotores nas rodovias estaduais que cortam o Estado do Pará, mais especificamente na PA 447, inclusive mediante o emprego da força pública, pela Polícia Militar e Polícia Rodoviária do Estado do Pará, no respectivo âmbito de suas competências;

b) seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante e por evento, no caso de ocupação coletiva das rodovias estaduais que cortam o Estado do Pará, mais especificamente da PA 447, ocorrida durante manifestações, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito nas aludidas rodovias estaduais;

c) sejam expressamente autorizadas as forças de segurança competentes – Polícia Rodoviária Estadual e Polícia Militar do Estado do Pará – a solicitar dados relativos à própria identidade (incluindo número de documentos de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), estado civil, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que tenham descumprido o preceito cominatório (item 5.1.2) e tornar viável a formação do actum trium personarum, bem como aviar a imposição da sanção pecuniária, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil do Estado do Pará) para as providências de polícia judiciária;

d) seja autorizada a documentação, por qualquer meio hábil e legítimo, a cargo das forças de segurança competentes – Polícia Rodoviária Estadual e Polícia Militar do Estado do Pará – de eventuais ocupações coletivas em quaisquer trechos das rodovias estaduais que cruzam o Estado do Pará, mais especificamente a PA 447, ocorridas durante manifestações, que impeçam ou dificultem a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, causem prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito nas citadas rodovias estaduais, a fim de possibilitar a identificação precisa dos ocupantes;

e) seja enviada cópia da esperada decisão favorável à Delegacia de Polícia Civil de Conceição do Araguaia, para conhecimento e providências destinadas a seu cumprimento;

f) comine multa diária pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos agentes públicos integrantes das corporações indicadas no item, para o caso de descumprimento



da determinação judicial.”

Todos os pedidos conforme previsão do art. 12 da LACP e art. 300, do CPC.

Passo a decidir.

Após breve relato, estando em ordem a inicial, de acordo os requisitos mínimos preceituados pela legislação processual, passo a analisar o pleito liminar.

A novel legislação processual admite como possível a concessão de tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A Lei da Ação Civil Pública, com maduros 35 anos de vigência e serviços prestados a sociedade brasileira, encontra-se a mesma previsão da concessão de liminar, nos seguintes termos:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Sabidamente, para concessão de medida tutela de urgência que verse sobre antecipação de tutela devem estar presentes dois requisitos específicos: a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou da demora.

A plausibilidade do direito alegado pela parte é uma probabilidade efetiva de sua existência.

Esta plausibilidade consiste num firme e mínimo apontamento de um direito possível, mesmo porque esta declaração de plena firmeza deve ser feita no transcurso processual, por ocasião da tutela definitiva.

O Poder Judiciário atua exercendo sua função jurisdicional, exercendo papel na ordem constitucional brasileira, resta sobrelevado quando existe lesão ou ameaça a direito contrários ao interesse público, motivo maior da estruturação de suas funções.

A Constituição Federal da República do Brasil determina que haja por parte do estado Brasileiro atividade concreta a resguardar direitos fundamentais, previstos em seu texto.

Nesse sentido, o Ministério Público possui autorização constitucional a proteger tais direitos.

Tal legitimidade possui assento constitucional, conforme previsão legal constante do art. 127 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 127. **O Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função*



*jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**.*”

Não sem razão, prescreve a Lei nº 8.078/1985:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público”

Dessa forma, dentro do sistema de **tutela de direitos coletivos, como esclarece o saudoso mestre Teori Zavascki (Processo Coletivo, 2017)**, o Ministério Público possui a atribuição constitucional de velar pelos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis”, como é o caso que se apresenta.

Pelas provas sobejamente carreadas aos autos, observo que o Requerido atua em desconformidade com a legislação federal e estadual.

A um só turno, os Requeridos cerceiam a circulação de veículos prejudicando o tráfego e a segurança viária, expõem-se a risco indevido na medida em que ficam sujeitos a contaminação ao ficar aglomerados em via pública, em desconformidade com o Decreto Estadual n. 800/2020, de lavra do Governador Helder Barbalho e ainda em vigência, limitando o exercício do direito de reunião e manifestação neste período de emergência sanitária.

Por oportuno transcrevo enunciado da norma estadual proibindo

“Art. 12. Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.”

Tal norma ficou estabelecida de conformidade com a legislação federal, através da Lei nº 11.979/2020, que instituiu no território nacional as medidas de política pública no combate à



COVID-19.

Nesse contexto, a Lei nº 11.979/2020 foi editada e encaminhou-se a elaboração de seu Regulamento materializado no Decreto n. 10.282/2020.

Em seu bojo, o Regulamento da COVID trata do tema descrevendo o trânsito e entenda-se tudo que o cerca, como a segurança viária, como atividade essencial durante o período de sofreguidão pela pandemia por SARS-COV-2.

Transcrevo, por oportuno, parte do enunciado da norma:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;”

Neste mesmo artigo, tem-se que é terminantemente proibida o impedimento de circulação de trabalhadores dos serviços essenciais bem como de transportes que possam causar desabastecimento.

“§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.”

Logo, se observa que no plano concreto que a atitude do Requeridos de impedir a livre circulação de veículos de menor e de maior porte e pessoas, bloqueando o tráfego, viola a um só tempo os termos dos Decretos Federal n. 10.282 e do Decreto Estadual n. 800/2020, guardando fortes notas de que avulta ilicitude no comportamento dos requeridos.

Como expresso na Constituição Federal, a liberdade ambulatoria em tempos de paz é direito fundamental a ser exercido por qualquer pessoa, limitado pela lei e não por outras pessoas, mormente quando em tempo de exceção sanitária, há claramente uma reconformação desse direito de reunião e manifestação.

A atitude dos Requeridos e os demais não identificados é totalmente temerária em tempos de pandemia, eis que como já mencionado alhures, provoca aglomeração dos próprios manifestantes e de terceiros, sujeita-os às intempéries do tempo, sem contar que os terceiros não são apenas os atingidos pela intercessão no tráfego, mas também os policiais militares que promovem a análise da situação e já extremamente sujeitos aos riscos dos contatos físicos do exercício de sua atividade, curiosos, pedestres, equipes de reportagem que lá estão fazendo cobertura se sujeitando a risco indevido em tempo de alto contágio e de escalada da curva de contágio nesta região, conforme Decreto Estadual n. 800 do dia 02/07/2020, publicado em Edição Extra, juntado aos autos (Id. 18178268), sem qualquer tratamento eficaz cientificamente



comprovado contra a enfermidade, e que o estado da ciência somente permite avaliar vacinas com potencial sucesso e ainda em fase de pesquisas e testes.

Conforme cópia do Decreto Estadual n. 800/2020 de lavra do Sr. Governador Helder Barbalho juntada aos autos pelo Ministério Público, e anterior a decisão judicial colmatada por este Magistrado nos autos do Proc. 0800872-66.2020.8.14.0017, **o Município de Conceição do Araguaia regrediu de categoria, saindo da Zona 02 (bandeira laranja) para a Zona 01 (bandeira vermelha), espelhando um perigo iminente, concreto real e imediato do aumento de infecções em toda a região do Araguaia.**

Isso demonstra ainda mais a preocupação e necessidade de todos aqueles que compõem o Setor Público e sobretudo da sociedade civil de comungar o entendimento de que as trincheiras em que se trava a luta contra a COVID não é o Poder Judiciário, não é no âmbito do Ministério Público, não é no âmbito do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal. Nem mesmo no âmbito do Poder Legislativo. Infelizmente, os campos de batalha são as nossas ruas e nossas casas. É na proximidade de nossos lares que ocorrem as baixas de guerra. Os familiares de todos os residentes neste Município são as potenciais vítimas dessa guerra. São nossas mulheres, filhos, avós, pais e mães sujeitos à intempérie de saúde. Há claro esforço para evitar que entes queridos sejam vítimas dessa guerra e abarrotam hospitais, consomem recursos que deveria ser canalizados para outras áreas. Os exemplos no mundo sobejamente transmitidos foram e são suficientes para demonstrar o quão catastrófico é um surto epidemiológico descontrolado.

Não se supera uma dificuldade dessa magnitude com descompassos institucionais. Cizânia e hostilidade não são elementos necessários a chefes de batalhão. Por sua vez, não é necessário saber que se um batalhão recua de sua posição contra o inimigo comum de nosso tempo, fraquejando, afrouxando seu foco todo o esforço dos demais batalhões fica comprometido. São estas debilidades que fortalece a COVID e permite a mesma avançar terreno contra todos nós.

Infelizmente, nesta tarde foi anunciado que a crise sanitária global sequer está no pico. Contudo, todo o esforço de guerra necessário será feito pelo Poder Judiciário toda vez que for acionado para superar as dificuldades dessa guerra.

Por isso, os Srs. Requeridos como membros da sociedade civil guardam pleno conhecimento que são tempos terríveis para todos os membros da sociedade. Todos! Sem exceção! Esforços brutais, no plano administrativo, financeiro, gerencial e orçamentário do Estado Brasileiro, em todas as suas Esferas e Poderes estão sendo feitos para dar a melhor resposta possível a esta enfermidade. Milhares de decisões são tomadas para apresentar solução a esta crise sanitária sem proporções na humanidade.

Daí que em boa hora, o Decreto Federal n 10.282/2020 e especialmente o Decreto Estadual n. 800/2020 consideram que para os fins de melhor enfrentamento da crise, o direito de manifestação fica conformado para estes tempos de crise sanitária.

Com isso, perfaço o requisito da plausibilidade do direito.

Noutra senda, o perigo de dano decorrente da manifestação irregular é manifesto.

Primeiramente, tem-se que a provocação de aglomeração causa riscos potenciais a saúde dos manifestantes, dos diretamente afetados, e dos demais presentes ali envolvidos. E nem se diga que há permissão para protestos com menos de dez pessoas, pois somados os presentes e diretamente afetados pelo protesto capitulado como ilícito pelo Decreto Estadual n. 800/2020, eis



que os diretamente afetados passam das dezenas com facilidade, quiçá centenas, impedidos de circular, sujeitos a fragilização de sua condição de saúde em decorrência de permanecer por longo período parado.

Não bastasse o risco potencial e imediato à saúde dos Requeridos e demais envolvidos e atingidos pelo protesto, há grande quantidade de veículos ali presentes transportando gêneros perecíveis, e outro com prazo de entrega, havendo concreto risco de desabastecimento da Região, eis que, ressalvado o acesso de Santana do Araguaia, o primeiro acesso por ponte para quem se dirige no Sentido Sul-Norte pela conhecida Rodovia Belém-Brasília é feito pela PA-447, então interditada por protesto dos Requerido acima nominados.

Tal consideração é severa e impeditiva do manifesto, ante o concreto e iminente risco de promover o desabastecimento de toda a região, ante o impedimento ali colocado.

A jurisprudência encontra-se em consonância com o acima esposado. Trago por oportuno alguns arestos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE RODOVIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO SÍNDICATO DOS METALÚRGICOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. DANOS MORAL COLETIVO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade da Administração na defesa do interesse público, vedando discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares, no exercício da função administrativa. Inexistência de violação. Não há cogitar em violação ao princípio invocado, porquanto se trata de caso específico, no qual foi devidamente apurada a responsabilidade do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos no bloqueio da rodovia em comento. A alegada existência de manifestações políticas de outras organizações não afasta o ato lesivo praticado pelo apelante, não se tratando de perseguição como pretende fazer crer, mas de fato concreto, regularmente apurado e, aliás, sequer negado na via administrativa ou em juízo. Além disso, verifico ter sido o apelante evasivo em sua argumentação, pois não menciona a quem poderia ser atribuída a responsabilidade pelo bloqueio efetivado, senão a ele mesmo. De se ressaltar que a eventual existência de outras manifestações de idêntico caráter à mencionada na inicial - e que resultassem em prejuízo à população em geral - deveriam ser igualmente apuradas, atribuindo-se-lhes a respectiva sanção. Assim, eventual ausência de apuração e aplicação de sanção a outros casos não pode servir de base para afastar a conduta ilegítima atribuída ao Sindicato na inicial. A inicial da presente ação civil pública trouxe os fatos e a documentação aptos a comprovar as datas exatas dos protestos, bem como a organização sindical responsável pelos bloqueios da Rodovia Presidente Dutra. Na observância do princípio da impessoalidade pela Administração prepondera o interesse público, este desconsiderado pelo apelante, ao impedir o direito de ir e vir dos demais cidadãos, causando risco e transtornos à população, a pretexto de reivindicar melhorias à classe trabalhadora por ele defendida. O apelante defende as liberdades públicas, porém se olvida que estas não são exclusivas da classe trabalhadora dos metalúrgicos, mas de todos os cidadãos. Preliminar rejeitada. 2. Não há falar em conflito de natureza trabalhista, pois não está a se discutir o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, com conteúdo de relação de emprego entre empregado e empregador. Igualmente, não se trata de ação possessória ajuizada em decorrência do aludido direito, sendo, portanto, impertinente a invocação da Súmula Vinculante nº 23/STF. Competência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. 3. A preexistência da ação de interdito proibitório 0012192-22.2013.4.03.6100 em nada prejudica a propositura da presente ação civil pública. Isto porque mencionada ação possessória, ajuizada pela



União, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ATT e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, embasa-se na defesa de bem da União, assim consideradas as rodovias federais, diante da alegada indevida ocupação que ocorreria em 11.07.2013, por convocação promovida pela União Geral dos Trabalhadores e Força Sindical para manifestação de pauta de reivindicações. Naquele feito, o fundamento invocado pelas autoras foi o da existência de proibição legal expressa de permanência de pedestres nas pistas de rolamento ou de utilizar estas para perturbar o trânsito ou para a prática qualquer outra atividade, bem como o risco de grave lesão, consubstanciado nos prejuízos causados aos usuários, especialmente relativos à dinâmica de tráfego, desabastecimento, em razão do impedimento aos transporte de cargas perecíveis ou perigosas, impactando diretamente na economia local. Na presente ação civil pública, pretende-se a condenação do Sindicato dos Metalúrgicos na obrigação de não fazer, consistente em não bloquear, impedir ou tumular o trânsito na Rodovia Presidente Dutra, por qualquer meio, particularmente no km 142, onde se localiza a General Motors do Brasil - GM, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão da violação aos interesses difusos invocados na inicial. Portanto, percebe-se que o objeto, partes, causa de pedir e pedido são distintos, ainda que ambas as ações tenham em comum o fato relativo ao bloqueio de rodovias, não havendo falar em sobreposição como pretende o apelante. Preliminar rejeitada. 4. A legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Preliminar rejeitada. 5. Presente o interesse de agir, pois a conversão do procedimento em inquérito civil público se deu apenas em razão da necessidade de diligências a serem realizadas e concluídas, sendo que os elementos colhidos a posteriori acabaram por viabilizar a propositura da presente ação civil pública. Ademais, sequer se exige, para efeito de propositura da ação civil pública, seja ela precedida de inquérito civil, quando presentes elementos suficientes a ensejar o ajuizamento. Precedentes. Preliminar rejeitada. 6. O pedido é juridicamente possível, pois se cuida de ação civil pública visando a condenação do Sindicato à obrigação não fazer, bem como à indenização por dano moral coletivo, para os quais há previsão legal expressa, consoante artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85. A fixação de astreintes é pedido meramente coadjuvante e somente serão efetivamente aplicadas em caso de descumprimento da decisão judicial que reconhecer o direito vindicado na exordial, encontrando previsão no artigo 461 do Código de Processo Civil. Em sede de ação civil pública, a imposição de multa diária em por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer encontra previsão específica no artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Preliminar rejeitada. 7. Ainda que relevantes as considerações do apelante, exclusivamente no que tange à proteção dos interesses do trabalhador, em particular à classe dos metalúrgicos, o fato é que não está a se discutir a legitimidade das iniciativas e reivindicações do órgão sindical, nem mesmo eventual problema político existente entre as instituições. O ponto fulcral em que se sustenta a inicial é a efetiva e concreta conduta do Sindicato, consubstanciada em, reiteradamente, promover manifestações da classe trabalhadora, fazendo uso de rodovia federal, mediante o bloqueio do tráfego e queima de objetos. 8. Os fatos são incontroversos. A descrição dos bloqueios promovidos pelo Sindicato nos dias 02/08/2012, 22/01/2013, 22/07/2013 constam das informações prestadas pela 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Taubaté, além de estarem corroboradas pelos depoimentos colhidos no procedimento administrativo instaurado pelo MPF e daqueles prestados em juízo, já mencionados no corpo da sentença retro transcrita. O Sindicato não nega a prática dos atos, limitando-se a aduzir ter agido em defesa dos



trabalhadores, invocando o direito à reunião e à greve. 9. No plano constitucional, é cediço estar assegurados, dentre os direitos e garantias fundamentais, bem assim dos sociais, a liberdade de expressão, a reunião pacífica e o direito à greve, nos termos dos arts. 5º, IV, IX, XVI, 9º e 220 da Constituição Federal. 10. Conquanto o apelante invoque os dispositivos constitucionais mencionados, o fato é que a própria Constituição, a par de assegurar o direito à reunião e à greve, em seu próprio texto delimita os lindes em que serão exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica exigindo-se a prévia comunicação à autoridade competente. A manifestação realizada pelo Sindicato ocorreu em local de notório acesso proibido aos pedestres (rodovia federal), não havendo comunicação prévia às autoridades competentes, além de ter extrapolado o que comumente se pode entender como forma pacífica, ao queimar pneus e objetos e obstando o tráfego, causando transtorno aos usuários, com reflexos inclusive no trânsito da cidade. Tivesse o Sindicato observado o comando constitucional, as autoridades competentes poderiam ter se organizado, de forma a evitar que outros bens jurídicos fossem atingidos em razão do pretensão exercício do direito à reunião e liberdade de expressão. Todavia, o apelante, ciente da ilegitimidade da forma escolhida para a manifestação, quedou-se inerte. O exercício do direito à greve não é absoluto, sendo penalizados eventuais abusos cometidos. 11. Inteligência dos artigos 186 e 187 do Código Civil. 12. Ainda que possam ser legítimas as reivindicações da classe dos metalúrgicos, sendo constitucionalmente assegurados os direitos à reunião e a liberdade de expressão, é certo que a manifestação deve se pautar pela razoabilidade e observar as disposições legais e constitucionais atinentes à espécie. 13. É cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo. A pretexto de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu in casu, sequer se preocupando em informar previamente as autoridades, aliás, provavelmente deliberadamente não o fez, exatamente com o intuito de trazer os holofotes às suas reivindicações, dando visibilidade aos pleitos, desconsiderando totalmente os transtornos que seriam causados à coletividade, afetando diretamente os direitos de terceiros. Em momento algum sopesou as consequências de sua conduta e os problemas que seriam causados aos transeuntes. Na mesma medida em que relevantes são as reivindicações da classe de trabalhadores defendida pelo apelante, os direitos dos demais também o são. 14. Manifestação com novo bloqueio, consoante noticiado nos autos, mesmo após a concessão da liminar - e, ainda, dissimulando sua apresentação para evitar a identificação - evidencia o caráter manifestamente intolerante e ilegítimo da conduta adotada pelo Sindicato, com o total desrespeito às instituições públicas, em especial, ao Judiciário, a pretexto de proteger os trabalhadores ameaçados de demissão. 15. Revela-se que as diversas alegações de perseguições ao órgão sindical tem apenas o intuito de desviar o foco da discussão central contida nos autos, sendo totalmente infundadas, posto sequer comprovadas. Ainda que as manifestações possam ter resultado em implantação de melhorias para os trabalhadores da classe metalúrgica, não pode o Sindicato valer-se de conduta dessa natureza para ver cumpridos os direitos de seus associados. 16. Caracterizados os atos ilícitos perpetrados pelo Sindicato, sendo de rigor sua condenação à obrigação de não fazer, consistente em se abster de proceder ao bloqueio de rodovia federal, com manifestações da classe trabalhadora, tal como definido na sentença. 17. O dano moral coletivo, além de encontrar previsão constitucional - já que o mencionado art. 5º, em seus incisos V e X, da Constituição Federal, não faz distinção acerca do direito à indenização, se por violação na esfera individual ou coletiva - possui supedâneo legal no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe acerca do direito à "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Portanto, configurada a hipótese de lesão aos valores e interesses fundamentais de um determinado grupo, resta assegurada a defesa de seu



patrimônio moral e imaterial, porquanto "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (in REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/12/2014). 18. Desnecessária, na hipótese de dano moral coletivo, a comprovação por parte do autor da ação civil pública, da configuração de dor, de sofrimento e de abalo psicológico pelo ato praticado pelo réu, a exemplo do que ocorre na esfera individual, pois em se tratando de interesses difusos e coletivos, avalia-se a lesão à esfera moral da coletividade, aquela que ocasiona intranquilidade social, ao iludir ou prejudicar uma gama de consumidores ou indivíduos, ou seja, "por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico)." (in REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014). 19. A culpa do Sindicato é evidente, consubstanciada na conduta deliberada e reiterada de paralisar a rodovia com sua manifestação, procedendo, ainda, ao ateamento de fogo a objetos, incorrendo em risco de dano ao patrimônio, integridade física e psíquica dos usuários, agindo de forma abusiva, em detrimento da coletividade. 20. Presente o nexo causal, pela causa do dano advir do comportamento culposo do agente, pois os atos do Sindicato causaram transtornos à coletividade, em vários episódios, com quilômetros de congestionamento, causando prejuízos a um sem número de usuários que necessitam se utilizar da rodovia para cumprir seus compromissos, além de prejudicar o transporte de cargas, muitas delas perecíveis. Evidente abalo à tranquilidade pública e à incolumidade física, não só dos usuários, mas também dos próprios manifestantes associados do Sindicato, com a queima de pneus e objetos na pista de rolamento. 21. O Sindicato, ao bloquear a rodovia a atear fogo em objetos, colocou em risco concreto a população local, não podendo ser interpretado como uma simples reunião pacífica assegurada pela Constituição Federal, causando dano, seja ele moral ou social, como entendeu a sentença recorrida, passível de indenização. 22. No que tange ao montante da condenação, adequado a reprimir a conduta descrita nos autos e indenizar o dano moral coletivo causado pelo réu, o montante de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais. 23. Correta a sentença no que pertine à condenação ao pagamento da quantia de 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da liminar deferida à f. 220/226, bem assim quanto à fixação de astreintes no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, na hipótese de violação à tutela inibitória concedida, sendo pertinente a elevação fixada em sede de liminar, diante do descumprimento da decisão noticiado nos autos. 24. Ausência de insurgência no que concerne ao quantum fixado, seja a título de condenação por dano moral, descumprimento da liminar ou astreintes. Manutenção da sentença. 25. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2059345 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006421-54.2013.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361030064218 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.03.006421-8, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)"

Com estes argumentos, necessária a concessão da liminar veiculando tutela provisória de urgência antecipada incidental, na forma do art. 12, da Lei nº 7.347 e em conformidade com o art. 300, do CPC.

Contudo, não fora única providência invocada pelo Ministério Público.



Em sua inicial, além do encerramento da manifestação mencionada, invocou o Ministério Público a necessidade de preceito inibitório a fim de afastar a reiteração de atos como estes em futuro próximo pelos Requeridos e aos demais ainda não nominados.

Trata-se, portanto, de requerimento de tutela inibitória, em modalidade de tutela de urgência.

Há muito o Prestigiado Mestre Luiz Guilherme Marinoni defende sua aplicabilidade no âmbito do processo civil. Para Marinoni (TUTELA INIBITÓRIA – Individual e Coletiva. 3ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 36) tutela inibitória significa que

“...configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior a sua prática, e não como uma tutela voltado ao passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.”

Seus estudos conduziram a inserção do §4º do art. 461, do CPC de 1973. Todavia, a opção do legislador pelos ensinamentos de Marinoni não se esgotaram nesta norma já revogada.

Tem-se que o art. 497 evoluiu o tratamento da tutela inibitória, conferindo-lhe continuidade normativa, prevenindo dessa forma o choque de fatos da vida com o direito vigente.

Firmo a redação do art. 497, do CPC de 2015, em que mantém a existência da tutela destinada a coibir ilícitos futuros:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

Obtem-se do vigente Estatuto processual a plena vigência de providências que podem ser asseguradas pelo Poder Judiciário destinadas a coartar posturas dissonantes do direito.

No presente caso, há patente risco de continuidade dos protestos, que ocorrem a revelia do Decreto Federal n. 10282/2020 e Decreto Estadual n. 800/2020. Pelo segundo dia permanecem situados na PA-447, impedindo o tráfego de pessoas e veículos, sendo concreto o risco de continuidade do protesto neste e outros pontos da cidade.

Desse modo, cabe razão ao Ministério Público em requerer a tutela inibitória em forma de tutela de urgência, atraindo a incidência do art. 297 e do art. 497, do CPC, medidas que entendo cabíveis ao presente caso, motivo pelo qual defiro desde então.



Ante o exposto, na forma dos arts. 11 e 12 do LACP e art. 297, 300 e 497, todos do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA perseguida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para **DETERMINAR:**

a) em face dos Requeridos (1) PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA, vulgo “FLEPA”, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade de nº 4200806 SSP/PA, inscrito no CPF sob nº 707.928.442-20, residente e domiciliado na Rua 10, nº 4613, Emerêncio, em Conceição do Araguaia/PA; (2) WELLINGTON BORGES DE OLIVEIRA, nascido em 23/08/1992, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia/PA, solteiro, empresário, filho de Divino de Oliveira de Sousa e Dilma Borges Gomes, RG nº 3.190.623 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 035.278.151-39, residente e domiciliado na Rua 10, nº 4649, bairro Emerêncio, Conceição do Araguaia/PA, telefone (94) 99179-5733; (3) JOSÉ BORGES DOS SANTOS, vulgo “ZÉ PIRANHA”, brasileiro, empresário, filho de Salvador Borges Rodrigues, e Eva Teles dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Fernando Guilhon, Porto das Balas, Restaurante Flutuante do “ZÉ PIRANHA”; (4) THIAGO DE SOUZA PONTES, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Conceição do Araguaia-PA, nascido aos 15/08/1991, portador do RG nº 5462945 SSP/GO, filho de Edilson Muniz Pontes e Lília Gomes de Souza Pontes, residente na Rua 40, nº 320, Bairro Vila Cruzeiro, Conceição do Araguaia/PA, telefone para contato 94 99229-9876; e (5) ADRIANO COELHO DA SILVA, brasileiro, empresário, proprietário da ACADEMIA COELHU'S, com endereço na Avenida Intendente Norberto Lima, nº 189, Centro, Conceição do Araguaia – PA e/ou Avenida Sete de Setembro, nº 3006, Centro, Conceição do Araguaia – PA, telefone (94) 991857063 e outros. e de (6) OUTRAS PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS (polo passivo indeterminado bem como contra quaisquer outros manifestantes identificados), para que estes SEJAM RETIRADOS IMEDIATAMENTE, DESOBSTRUINDO A VIA DE CIRCULAÇÃO, COM REMOÇÃO DE MATERIAIS, permitindo a livre circulação de veículos automotores nas rodovia estadual PA 447 e quaisquer outras de propriedade do Estado do Pará, INCLUSIVE MEDIANTE O EMPREGO DA FORÇA PÚBLICA, PELA POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA RODOVIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, no respectivo âmbito de suas competências, devendo ser observado o direito à vida e incolumidade física dos protestantes;

b) Em caso de resistência à saída imediata e de eventuais retornos, aplico multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante e por evento reincidente, no caso de ocupação coletiva das rodovias estaduais que cortam o Estado do Pará e demais protestos pela cidade e demais rodovias, mais especificamente da PA 447, ocorrida durante manifestações, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito nas aludidas rodovias estaduais;

c) Defiro a solicitação de reforço do cumprimento pelas forças de segurança competentes – Polícia Rodoviária Estadual e Polícia Militar do Estado do Pará – a solicitar dados relativos à própria identidade (incluindo número de documentos de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), estado civil, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que tenham descumprido o preceito cominatório e tornar viável a formação do processo, bem como aviar a imposição da sanção pecuniária, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil do Estado do Pará) para as providências de polícia judiciária;

d) Determino ainda que seja feito registro documental documentação, por qualquer meio



hábil e legítimo, como celulares, filmagens, fotografias etc. a cargo das forças de segurança competentes – Polícia Rodoviária Estadual e Polícia Militar do Estado do Pará – de eventuais ocupações coletivas em quaisquer trechos das rodovias estaduais que cruzam o Estado do Pará, mais especificamente a PA 447, ocorridas durante manifestações, que impeçam ou dificultem a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, causem prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito nas citadas rodovias estaduais, a fim de possibilitar a identificação precisa dos ocupantes;

e) seja enviada cópia da esperada decisão favorável à Delegacia de Polícia Civil de Conceição do Araguaia, para conhecimento e providências destinadas a seu cumprimento;

f) Em caso de descumprimento pelas autoridades, reservo-me no direito de aplicação de multa em caso de posterior recalcitrância, sem prejuízo dos devidos encaminhamentos para averiguação de responsabilidade no âmbito penal, administrativo e por improbidade administrativa.

Tendo em vista a existência de pandemia por Covid-19 que impede a prática de atos presenciais nas instalações no Fórum, passo a conformar o procedimento nos seguintes termos, na forma, do art. 139, IV, do CPC.

Nestes mesmo ato, por economia processual serão considerados citados todos os Requeridos Nominados e Não Nominados, que já sairão citados e intimados para no prazo de 15 dias, contestar a ação na forma do art. 335, I, do CPC.

VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

VALE COMO OFÍCIO AO COMANDO-GERAL E LOCAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

VALENDO COMO OFÍCIO, ENCAMINHE-SE CÓPIA DA DECISÃO AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

VALE COMO OFÍCIO AO ESTADO DO PARÁ PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, noite do dia 07 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, em regime de plantão.

